

**Processo:** 1031694  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Minas Interação – Eireli – ME  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de São João do Pacuí  
**Partes:** Enok Pereira de Queiroz e Arismar Araújo Barbosa  
**Procuradores:** Cláudio de Jesus Martins Magalhães, OAB/MG 107.085; Francisco Rocha Gonçalves Braga, OAB/MG 170.309; Frederico Eulálio Magalhães, OAB/MG 76.689  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/11/2022**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAR, IDEALIZAR E EXECUTAR VAQUEJADA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO SERIA ILEGAL. ANULAÇÃO FUNDAMENTADA EM PARECER JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ORGANIZAÇÃO DO EVENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITAS E DESPESAS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993, pode anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, inexistindo, no caso sob exame, irregularidade quanto ao desfazimento do certame.
2. A movimentação dos valores referentes às inscrições de evento organizado pela própria Administração deve observar o regramento pertinente e o correto registro contábil, em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320, de 17/3/1964.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento formulado pela denunciante de que teria sido ilegal a anulação do Pregão Presencial n. 20/2017 pela Administração municipal de São João do Pacuí;
- II) julgar irregular a ausência de registro contábil das receitas e despesas relativas às inscrições para a realização do evento promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, conforme apurado pela Unidade Técnica;
- III) aplicar, em razão da irregularidade constatada, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Enok Pereira de Queiroz, membro da Comissão Organizadora da 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí, nomeado pela Portaria n. 062/2017, e titular da conta bancária na qual foram depositadas as inscrições do evento;

- IV) recomendar ao atual prefeito municipal de São João do Pacuí que, nos próximos eventos a serem organizados diretamente pelo Município, observe com rigor os ditames da Lei n. 4.320, de 1964, notadamente em relação aos registros contábeis das receitas e despesas;
- V) determinar a intimação, também, da denunciante acerca da decisão;
- VI) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, sejam os autos arquivados.

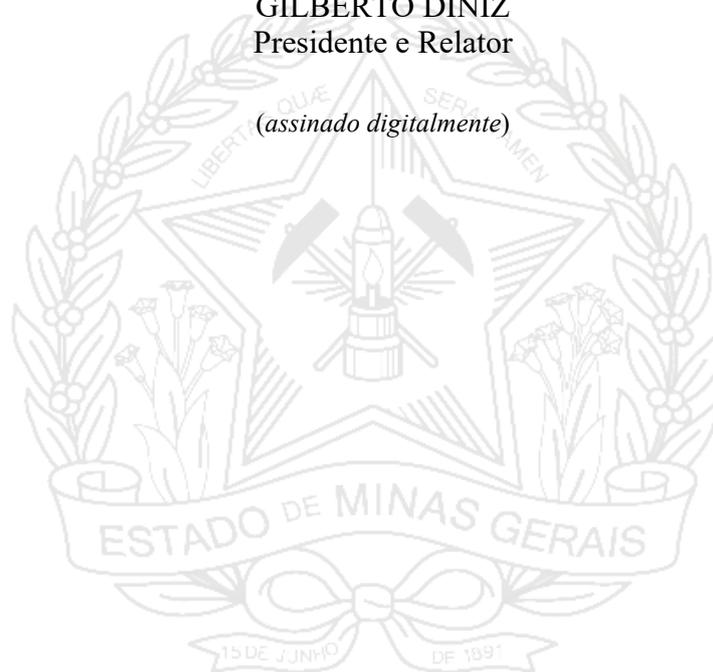
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de novembro de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 22/11/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da denúncia formulada por Minas Interação – Eireli – ME, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 20/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, para “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí, nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho, pelo critério de menor preço, conforme Termo de Referência – Anexo I”.

Em 19/2/2018, a denúncia foi recebida pelo Presidente do Tribunal, tendo sido a mim distribuída em 20/2/2018 (fls. 113 e 114 do arquivo identificado como peça nº 7 do SGAP).

A denunciante sustentou que, antes mesmo da realização do certame, já estavam sendo divulgadas informações acerca do evento a ser realizado, as quais seriam de responsabilidade da futura vencedora da licitação, o que indicaria o direcionamento do processo licitatório. Na sequência, alegou que se sagrou vencedora da fase de lances, mas foi ameaçada por um servidor municipal, filho do prefeito, o qual teria dito que a licitação seria cancelada, sendo que, no dia seguinte, houve a anulação do certame. Na fundamentação da peça inaugural, destacou que os fatos relatados ocasionaram ofensa aos princípios insculpidos na Constituição da República, bem como a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, da Lei nº 8.429, de 1992.

Narrados os fatos, requereu o recebimento da denúncia e a instauração de inquérito para a delimitação de responsabilidades, bem como para o processamento dos agentes envolvidos e a respectiva determinação de restituição aos cofres públicos.

De modo a instruir os autos, no exercício de competência delegada, a Unidade Técnica solicitou a intimação do então prefeito municipal para que apresentasse os documentos indicados às fls. 116 a 118 (peça nº 7 do SGAP).

Intimado, o sr. Arismar Araújo Barbosa, ex-prefeito municipal de São João do Pacuí, encartou aos autos os esclarecimentos de fls. 126 e 127, acompanhados dos documentos de fls. 128 a 366 (peça nº 7 do SGAP) e fls. 2 a 122 (peça nº 8 do SGAP).

A Unidade Técnica, às fls. 124 e 125 (peça nº 8 do SGAP), por entender que a diligência foi cumprida apenas parcialmente, solicitou nova intimação do agente político para que a instrução processual fosse complementada.

Novamente intimado, o sr. Arismar Araújo Barbosa apresentou os esclarecimentos de fls. 130 e 131, e a documentação de fls. 132 a 141 (peça nº 8 do SGAP).

Em 23/6/2020, foi encartado ao feito o termo de digitalização de autos físicos (peça nº 9 do SGAP).

À peça nº 10 do SGAP, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da alegação de que o Pregão Presencial nº 20/2017 teria sido ilegalmente anulado. Contudo, analisados os documentos juntados aos autos, considerou irregulares os valores auferidos com ingressos e inscrições, a despeito de esse apontamento não ter sido indicado pela denunciante. Nesse contexto, manifestou-se pela citação do sr. Arismar Araújo Barbosa, então prefeito municipal, em razão dos seguintes apontamentos: “a) Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da

Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011)”; e “b) Diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça nº 12 do SGAP, formulou aditamentos pertinentes à insuficiência do termo de referência e à necessidade de parcelamento do objeto licitado. E, por considerar que a Unidade Técnica teria apurado e quantificado lesão ao erário municipal, com indicação do responsável, requereu a conversão do feito em tomada de contas especial, com a citação do responsável para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia apurada.

No despacho identificado como peça nº 13 do SGAP, diante do fato de que a Administração municipal procedeu à anulação do Pregão Presencial nº 20/2017, cujo ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, considerei prejudicado o exame dos fatos apresentados pela denunciante, bem como os aditamentos formulados na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal estritamente relacionados ao Pregão Presencial nº 20/2017, permanecendo, no entanto, os dois apontamentos salientados como irregulares na conclusão do relatório técnico.

Outrossim, deixei de determinar a conversão da denúncia em tomada de contas especial, como requerido pelo *Parquet* de Contas, pois não vislumbrei nos autos, até aquele momento, a efetiva comprovação da ocorrência de dano material ao patrimônio público, sobretudo porque, no relatório técnico, havia menção a “indícios de dano ao erário”.

Por conseguinte, determinei a citação dos srs. Arismar Araújo Barbosa, ex-prefeito do município de São João do Pacuí, e Enok Pereira de Queiroz, integrante da comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017 e titular da conta bancária na qual foram depositados ingressos e inscrições do evento, para que apresentassem defesa.

Conforme certidão de peça nº 17 do SGAP, embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual o processo foi enviado diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal.

O *Parquet* de Contas, à peça nº 19 do SGAP, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e expedição de determinação para que os responsáveis não mais praticassem as condutas tidas como irregulares.

Recebidos os autos em meu gabinete, determinei a renovação da citação do sr. Arismar Araújo Barbosa, com o envio do ofício também para o seu endereço domiciliar ou residencial, conforme inicialmente por mim determinado (peça nº 20 do SGAP).

Em seguida, foram encartadas, à peça nº 28 do SGAP, as razões de defesa dos srs. Arismar Araújo Barbosa e Enok Pereira de Queiroz.

No relatório de reexame de peça nº 32 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu sanada a diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), apontada inicialmente. Entretanto, apontou que era de responsabilidade da Administração municipal, por ter sido a própria organizadora do evento, o registro das entradas de recursos e dos pagamentos, nos moldes da Lei nº 4.320, de 1964, o que não ocorreu, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa ao sr. Arismar Araújo Barbosa.

No parecer conclusivo de peça nº 34 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o exame da Unidade Técnica e opinou pela procedência parcial dos apontamentos denunciados, com a consequente aplicação de multa ao responsável e a expedição de determinação.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas na denúncia, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa.

### 1. Anulação ilegal do Pregão Presencial nº 20/2017

A denunciante narrou que o seu proprietário, ao chegar ao município de São João do Pacuí, notou que foram espalhados pela cidade cartazes publicitários, contendo informações inerentes à oferta de ingressos, premiações e telefones para contatos, sendo que a disponibilização de tal logística deveria ser atribuída à adjudicatária, o que indicaria que alguém já teria vencido o certame que, naquele momento, sequer havia acontecido. Afirmou que havia somente mais uma licitante concorrendo, sendo que a denunciante venceu a competição de lances e sagrou-se vencedora. No entanto, informou que foi, ao final, ameaçada pelo filho do prefeito, que seria funcionário da prefeitura, tendo sido dito por ele que “a licitação seria cancelada pois tudo já estava pronto e não era do interesse do município que a empresa Minas Interação ‘tocasse’ o evento”.

Narrou que, no dia seguinte, houve a anulação do certame, com a alegação de ausência de projeto básico e termo de referência, sendo que, ainda assim, permaneceram os cartazes publicitários, que continham a informação de patrocinadores, sendo que o governo de Minas Gerais teria subsidiado a festividade com o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, ao procurar informações sobre a origem da verba que seria utilizada para a contratação, no portal da transparência, nada foi encontrado, “como se a festa não tivesse ocorrido, porém ela não só ocorreu como foi demasiadamente divulgada por vários meios de comunicação (televisão, rádio, redes sociais, etc.)”. Ressaltou que foi registrado boletim de ocorrência. Ademais, alegou que, em contato aos números telefônicos constantes nos cartazes, foi evidenciado que os responsáveis pelas linhas tinham autonomia para fazer inscrições e receber depósitos em conta pessoal – o que seria atribuição da vencedora do certame, sendo que uma das linhas telefônicas seria do sobrinho do então prefeito municipal.

Nos esclarecimentos acostados à peça nº 7 do SGAP, fls. 126 e 127, o ex-prefeito esclareceu que, amparado em parecer da consultoria jurídica do órgão, procedeu à contratação direta dos serviços de: fornecimento de refeição, manejo de gado, transporte de semoventes, locução e juiz de vaquejada, locação de semoventes, medicina veterinária, filmagens e gravação de vídeo, e, por fim, locução e gravação de spots, sendo que os demais serviços teriam sido prestados diretamente pela Administração. Posteriormente, às fls. 130 e 131 da peça nº 8 do SGAP, o sr. Arismar Araújo Barbosa esclareceu que a anulação do certame se deu pela inexecutabilidade da proposta, nesse sentido:

II – veja-se V. Exas., que o maior lance inicial no processo licitatório, foi de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) ofertado pela concorrente MINAS INTERAÇÃO EIRELI ME, que reduziu significativamente o valor, chegando a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), considerado inexecutável pelo pregoeiro e respectiva comissão licitante, o que foi comprovado em seguida pela comissão nomeada para realização da Vaquejada, documento anexo, que realizou-a sem custo para o município, sendo que o que foi arrecadado com inscrições foi usado para pagamento de premiações e outras pequenas despesas (...)

A Unidade Técnica, no relatório de peça nº 10 do SGAP, apontou que o certame apresentava ilegalidades suficientes para ser anulado, em razão da ausência de projeto básico e termo de referência para a aquisição do objeto e do preço inexequível ofertado pela vencedora. Nesse sentido, apontou que somente houve a presença de dois licitantes na disputa, sendo a Espaço Negro Produções Ltda. - ME, com a proposta de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e a ora denunciante com a proposta de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais). Ressaltou, contudo, que a denunciante reduziu sua proposta para R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo que a adjudicação foi procedida com ressalva e submetida a autoridade superior.

Além disso, destacou que, na fase interna, foram juntados três orçamentos, sendo que o valor estimado para o certame foi de R\$41.666,67 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de modo que o valor proposto pela vencedora representou 16,8% do valor estimado, sendo, até mesmo, bem inferior ao valor destinado às premiações do evento. Por remate, reforçou que diante das irregularidades detectadas “era dever da Administração anular o certame”.

Na defesa conjunta de peça nº 28 do SGAP, os srs. Arismar Araújo Barbosa e Enok Pereira de Queiroz reforçaram os esclarecimentos inicialmente apresentados nos autos e destacaram que não houve prejuízo aos cofres públicos. Sustentaram que a Administração foi obrigada a desfazer o certame, em razão do lance ofertado pela ora denunciante ter sido considerado inexequível. Afirmaram que a denunciante quis tumultuar o certame, “além de ter provocado enorme transtorno ao município, aos representados e demais organizadores do evento”.

Como se depreende dos autos, a Administração municipal procedeu, em 14/6/2017, à anulação do Pregão Presencial nº 20/2017 (fl. 119 – peça nº 8 do SGAP), cujo ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição de 16/6/2017 (fl. 122 – peça nº 8 do SGAP).

O termo de anulação fez referência ao “parecer anexo aos autos do processo”, no qual a sua subscritora, Paula Cristina Dias Veloso, opinou pela não homologação do certame (fls. 114 a 118 – peça nº 8 do SGAP). No referido parecer jurídico, concluiu-se que não tinham sido atendidas, no caso, as prescrições legais pertinentes, em razão da inexistência de termo de referência e da inexequibilidade da proposta vencedora, o que inviabilizaria a realização do evento.

Além disso, no próprio parecer foi recomendado à Administração que fizesse a execução direta do campeonato, com a contratação dos profissionais necessários à realização do evento, tendo em vista que a Prefeitura Municipal “já possui uma comissão responsável pela organização do evento que já otimizou os atos necessários para a prática do evento”.

À vista do desfazimento do processo licitatório, antes da celebração de qualquer contrato dele decorrente, o pronunciamento deste Tribunal sobre as possíveis irregularidades formais existentes no edital, como seria o caso da insuficiência do termo de referência ou da necessidade de parcelamento do objeto licitado, não mais se justifica.

É de se ressaltar, contudo, que a denunciante suscitou a possível existência de irregularidade no próprio fato de o certame ter sido desfeito. Mas, como cediço, a autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

*In casu*, o ato de anulação da licitação foi embasado em parecer jurídico fundamentado, no qual foram apontadas ilegalidades na condução do certame, de modo que não vislumbro, com base nos elementos probatórios dos autos, irregularidade quanto ao ato de anulação do procedimento.

Por remate, esclareço que não compete a este Tribunal de Contas instaurar inquérito, apurar a prática de crimes cometidos por agentes públicos, nem promover ação de improbidade administrativa, razão pela qual entendo prejudicada a pretensão da denunciante no que diz respeito a tais aspectos.

Dessa forma, julgo improcedente o apontamento de ilegalidade na anulação do Pregão Presencial nº 20/2017.

## 2. Irregularidade dos valores auferidos com ingressos e inscrições

À peça nº 10 do SGAP, a Unidade Técnica aditou a denúncia ao afirmar a existência de diferença contábil de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas planilhas de fls. 135 a 137 da peça nº 8 do SGAP, de R\$38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), e os valores de pagamentos lançados na planilha de fl. 132 da peça nº 8 do SGAP, de R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais).

Nas razões de defesa (peça nº 28 do SGAP), foi relatado que o valor arrecadado com as inscrições serviu para o pagamento das premiações e despesas intercorrentes. Além disso, que as inscrições foram controladas por meio de planilha do *Excel*, separada por categorias (iniciante, amador e profissional), de modo que os pagamentos foram efetuados por depósitos bancários, cheques e dinheiro, consoante extratos acostados ao feito. Para corroborar seus argumentos, os defendentes juntaram planilha informativa dos valores arrecadados, do valor pago com as premiações e os recibos de pagamento das demais despesas pagas para a realização da festividade.

No relatório de reexame de peça nº 32 do SGAP, a Unidade Técnica esclareceu que:

Nesta oportunidade, os defendentes fizeram juntar em anexo à Manifestação de Defesa (Peça 28 do SGAP) uma tabela de premiação e os documentos de comprovação, no total de R\$31.566,00, assim resumidas:

- . Categoria Iniciante: 08 participantes (R\$625,00 cada), totalizando R\$5.000,00;
- . Categoria Amador: 05 participantes (R\$1.600,00 cada), totalizando R8.000,00;
- . Categoria Profissional: 13 participantes (R\$1.407,00 cada), totalizando R\$18.566,00.

Muito embora a defesa não seja clara nesse sentido, tudo indica que tais tabelas visam complementar as anteriormente oferecidas à fl. 461 dos autos, correspondente à página 132 da Peça 08 do SGAP.

Também na Peça 28 do SGAP foram juntados os Recibos dos Prestadores de serviços (pessoas físicas), sendo R\$7.000,00 a título de indenização, pela morte de 03 (três) rezes, ao dono dos animais; R\$ 160,00 a título de pagamento de taxa ao IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária; e, R\$ 100,00 a título de serviço de curral.

Portanto, pode-se inferir que o montante da premiação (R\$31.566,00) acrescido das demais despesas (R\$7.260,00) totalizam um dispêndio com o evento no montante de **R\$38.826,00** (trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais).

Segundo informações anteriormente oferecida pelo Jurisdicionado, fls. 459/460 dos autos (correspondente às páginas 130/131 da Peça 08 do SGAP), foram efetuadas 43 inscrições na Categoria iniciante, 28 na amador e 22 na profissional. Entretanto, tais quantidades não conferem com o lançado nas Planilhas de fls. 464/466 dos autos (correspondentes às págs. 135/137 da Peça 08 do SGAP), que demonstram uma arrecadação de **R\$38.900,00** (trinta e oito mil e novecentos reais).

Considerando-se tal valor (R\$38.900,00) deduzido dos dispêndios (R\$38.826,00) resulta numa **diferença de somente R\$74,00**, o que, s.m.j., pode ser considerada insignificante

diante da confusão da conta bancária utilizada para tanto (conta particular do Sr. Enok Pereira de Queiroz), consoante exposto no Relatório Inicial.

**Assim sendo, s.m.j., fica sanada a diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), apontada inicialmente.**

Em que pese a precariedade dos documentos acostados à peça defensiva, bem como a ausência do correto registro contábil das receitas e despesas, o que prejudica a fiscalização dos valores envolvidos na realização do evento, na linha da manifestação da Unidade Técnica, entendo, em princípio, que foi justificado o dispêndio e sanada a diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais) indicada previamente como irregular pela Unidade Técnica.

### **3. Ausência de registro contábil das receitas e despesas referentes ao evento**

Em relação ao apontamento de registros contábeis das receitas e despesas em ofensa à Lei nº 4.320, de 17/3/1964, a Unidade Técnica, à peça nº 10 do SGAP, consignou:

Da análise dos documentos juntados pode ser constatado que foi utilizada para movimentação do evento a Conta Bancária nº 16.884-x – Ag. 0533-9 – Banco do Brasil S/A – em nome de ENOK PEREIRA DE QUEIROZ (integrante da Comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017 – fl. 467/468). Observou-se que essa conta é pessoal do Sr. Enok, recebendo inclusive créditos de proventos, débitos de juros e taxas, além de diversos saques em espécie. Não há identificação dos depositantes de valores em espécie ou cheques, bem como de transferências *on line*.

Portanto, sem sombra de dúvida não se trata de conta específica para a arrecadação de inscrições e pagamento das despesas.

[...]

Não obstante, cumpre frisar que se a organização de todo o evento ficou a cargo da própria Administração Municipal era, por notório, que ela registrasse tais valores seguindo os ditames da contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) para registro das entradas de recursos e dos pagamentos, o que evidentemente não aconteceu.

Portanto, ao não registrar internamente as receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí) foram feridos de morte os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011).

Na defesa de peça nº 28 do SGAP, os responsáveis reforçaram que houve o controle dos valores por meio de planilha do *Excel* e que todo o valor arrecado com o evento foi gasto para pagamento de premiações e outras despesas necessárias para a sua realização, mas não impugnaram, especificamente, o apontamento de irregularidade delimitado pela Unidade Técnica relativo à ausência de registro contábil.

No relatório de reexame de peça nº 32 do SGAP, a Unidade Técnica afirmou que, sendo “a organização de todo o evento a cargo da própria Administração Municipal era, por notório, necessário que ela registrasse tais valores seguindo os ditames da contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) para registro das entradas de recursos e dos pagamentos, o que evidentemente não aconteceu”. Apontou, ainda, o sr. Arismar Araújo Barbosa, na qualidade de então prefeito municipal, responsável pela irregularidade, por não exigir registro dos valores recebidos e pagos de acordo com a contabilidade pública.

Nos esclarecimentos apresentados pelo ex-prefeito municipal às fls. 126 e 127 da peça nº 7 do SGAP, foi informado que, com amparo em parecer jurídico, o campeonato foi realizado diretamente pela Administração, com a contratação dos profissionais necessários, indicados na referida manifestação, diante da “emergência das contratações para realização do evento devido

ao prazo exíguo para tal”. Além da listagem das contratações realizadas, há a informação de que “os demais serviços previstos foram executados diretamente pela administração pública”.

Acerca do prazo exíguo para organizar o evento, entendo necessário esclarecer que o edital do certame impugnado pela denunciante foi publicado em 31/5/2017, conforme cópia do extrato acostada à fl. 50 (peça nº 8 do SGAP). Conforme descrição do objeto licitado, a contratada ficaria responsável por idealizar, organizar e executar o evento que se realizaria entre 15 e 18 de junho, sendo que a sessão pública foi marcada para 13/6/2017, isto é, poucos dias antes do início da festividade. Demais disso, a comissão organizadora foi nomeada pela Portaria nº 062/2017, de 7/6/2017 (fls. 138 e 139 – peça nº 8 do SGAP). Tais elementos levantam dúvidas acerca do correto planejamento para a realização do evento, mas não foram apontadas, no feito sob exame, irregularidades atinentes a esses aspectos, tampouco foi dada a oportunidade para os agentes públicos se manifestarem sobre eles.

O fato é que, a partir do momento em que a própria Administração opta, diante das circunstâncias fáticas, por executar o serviço para o qual tentou contratar terceiro, não há como se descuidar das regras e dos princípios que regem o regime de direito público. Não há como se descuidar, por exemplo, do correto e necessário registro contábil das receitas e despesas envolvidas na execução do objeto.

A meu ver, houve graves irregularidades na forma como os recursos atinentes às inscrições no evento foram manejados, tendo em vista que foi utilizada conta bancária pessoal de membro da Comissão Organizadora da 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí para recebimento de valores, somando-se a isso o fato de que o registro das receitas e despesas ocorreu por simples planilha.

Tal irregularidade, além de obstar a fiscalização da correta aplicação dos recursos, configura erro grosseiro, porquanto deixaram de ser realizados procedimentos expressamente previstos na Lei nº 4.320, de 1964, cuja observância não demanda maior esforço de interpretação ou de inteligência, razão pela qual o agente que movimentou os recursos, sr. Enok Pereira de Queiroz, deve ser responsabilizado.

Assim, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Enok Pereira de Queiroz, membro da Comissão Organizadora da 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí e titular da conta bancária na qual foram depositadas as inscrições do evento, pela irregularidade atinente à ausência de registro contábil das receitas e despesas pertinentes.

Por remate, entendo necessário recomendar ao atual prefeito municipal que, nos próximos eventos a serem organizados diretamente pelo Município, observe com rigor os ditames insculpidos na Lei nº 4.320, de 1964, notadamente em relação aos registros contábeis das receitas e despesas.

### III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedente o apontamento formulado pela denunciante de que teria sido ilegal a anulação do Pregão Presencial nº 20/2017 pela Administração municipal de São João do Pacuí.

Outrossim, julgo irregular a ausência de registro contábil das receitas e despesas relativas às inscrições para a realização do evento promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, conforme apurado pela Unidade Técnica.

Em razão da irregularidade constatada, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Enok Pereira de

Queiroz, membro da Comissão Organizadora da 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí, nomeado pela Portaria nº 062/2017, e titular da conta bancária na qual foram depositadas as inscrições do evento.

Recomendo ao atual prefeito municipal de São João do Pacuí que, nos próximos eventos a serem organizados diretamente pelo Município, observe com rigor os ditames da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente em relação aos registros contábeis das receitas e despesas.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

kl/ms

